

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 14, de 2021)

Dê-se ao art. 3º-K da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 14, de 2021, a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

**“Art. 3º-K.....**

§ 1º In corre na mesma pena, aumentada de um a dois terços, o funcionário público que pratica a conduta do *caput* deste artigo, prevalecendo-se do cargo, bem como que, por qualquer artifício ou meio fraudulento, deixa de aplicar a vacina em pessoa que se encontre na referida ordem e apta a recebê-la.

§ 2º A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos no § 1º deste artigo acarreta a perda do emprego, cargo ou função pública, bem como a inabilitação, pelo dobro da pena aplicada, para o exercício de cargo, emprego ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Durante a presente pandemia do coronavírus, vários estados do País têm registrado a ocorrência de fraudes na aplicação de vacinas, em que, em geral, o profissional de saúde simula a injeção do líquido imunizante, mas deixa a seringa vazia ou não pressiona o êmbolo desse equipamento.

Não podemos deixar impune essa conduta vil e repugnante, que atenta contra a saúde e a vida de muitos brasileiros. Sendo assim, apresentamos a presente emenda ao Projeto de Lei nº 14, de 2021, para tipificar criminalmente a conduta do funcionário público que, por qualquer artifício ou meio fraudulento, deixa de aplicar vacina em pessoa que se encontre na ordem de vacinação estabelecida pelo Poder Público e apta a recebê-la. Ademais, em razão da gravidade dessa conduta e da que está sendo tipificada no § 1º do art. 3º-K da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, propomos que a condenação definitiva em quaisquer delas acarrete a perda do emprego, cargo ou função pública, bem como a inabilitação, pelo dobro da pena aplicada, para o exercício de cargo, emprego ou função pública,

SF/21732.07160-14

eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de eventual reparação civil do dano causado.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM

|||||  
SF/21732.07160-14